AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742379 - MS (2024/0341403-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	PETERSON FERREIRA LACERDA
ADVOGADOS	:	ROBERT FRANCO DO NASCIMENTO - MS026201
		BRUNO CORRÊA DE SOUZA - MS026891
AGRAVADO	:	SOCIEDADE BENEFICENTE DONA ELMIRIA SILVERIO BARBOSA
ADVOGADO	:	ISABELLA NOGUEIRA FREITAS - MS024099
INTERES.	:	JOAO CANDIDO DA SILVA
INTERES.	:	ELAINE ALEM BRITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM SAÚDE. IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. De acordo com o art. 833, IX, do CPC/2015, são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA47262948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/05/2025 10:42:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 3a18c9d0-2da2-482d-8884-626136cc8270

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA47262948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/05/2025 10:42:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 3a18c9d0-2da2-482d-8884-626136cc8270

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742379 - MS (2024/0341403-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	PETERSON FERREIRA LACERDA
ADVOGADOS	:	ROBERT FRANCO DO NASCIMENTO - MS026201
		BRUNO CORRÊA DE SOUZA - MS026891
AGRAVADO	:	SOCIEDADE BENEFICENTE DONA ELMIRIA SILVERIO BARBOSA
ADVOGADO	:	ISABELLA NOGUEIRA FREITAS - MS024099
INTERES.	:	JOAO CANDIDO DA SILVA
INTERES.	:	ELAINE ALEM BRITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM SAÚDE. IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. De acordo com o art. 833, IX, do CPC/2015, são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno, interposto por PETERSON FERREIRA LACERDA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA46796352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/04/2025 14:11:47
Código de Controle do Documento: 788c2506-dc79-4bb5-bf3a-cdc5a70cdb06

Ação: indenização por danos materiais e compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo agravante em desfavor de SOCIEDADE BENEFICENTE DONA ELMIRIA SILVERIO BARBOSA e outro, em virtude de erro médico.

Decisão interlocutória: rejeitou o pleito de penhora *online* sobre verbas da parte ora agravada para a satisfação do crédito exequendo.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DE ENTIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS À SAÚDE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> A teor do que dispõe o art. 833, IX, do CPC/15, são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.
>
> (e-STJ Fl. 59)

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, considerando: *a)* a ausência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); *b)* a incidência da Súmula 211/STJ; *c)* a incidência da Súmula 283/STF; *d)* a incidência da Súmula 7 /STJ; e *e)* a harmonia com o entendimento desta Corte (incidência da Súmula 568 /STJ).

Agravo interno: nas razões de e-STJ Fls. 283/301, o agravante pugna pela reforma do julgado, sustentando a inaplicabilidade dos óbices apontados.

Reitera, de início, a negativa de prestação jurisdicional e a ofensa ao art. 1.022 do CPC, notadamente quanto a erro de premissa fática e omissão do acórdão da origem, sendo imprescindível a análise os elementos fático-jurídicos suscitados e a indicação, com clareza, de quais são as provas que sustentam a alegação de impenhorabilidade.

Aduz a existência de prequestionamento dos arts. 835, I, e 837 do CPC, precipuamente ante a oposição de embargos de declaração na origem.

Refere a inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 7/STJ, consignando a devida impugnação a todos os fundamentos do acórdão recorrido e a despicienda análise do acervo fático-probatório dos autos, sobretudo para fins de acatamento da tese de ofensa aos dispositivos legais apontados.

Por fim, assevera que o acórdão da origem não se encontra em consonância ao entendimento desta Corte, de sorte que cabe à parte executada, após a constrição de valores, a comprovação da origem pública dos recursos que alega ser impenhoráveis, o que não ocorreu na espécie.

Documento eletrônico VDA46796352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/04/2025 14:11:47
Código de Controle do Documento: 788c2506-dc79-4bb5-bf3a-cdc5a70cdb06

É o relatório.

VOTO

A decisão ora recorrida conheceu do agravo manejado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante: *a)* a ausência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); *b)* a incidência da Súmula 211/STJ; *c)* a incidência da Súmula 283/STF; *d)* a incidência da Súmula 7/STJ; e *e)* a harmonia com o entendimento desta Corte (incidência da Súmula 568/STJ).

1. Da violação do art. 1.022 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente acerca da impenhorabilidade de valores por parte do exequente e do reconhecimento de inovação recursal, a obstar a análise de suposto erro de premissa arguido.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, 3ª Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, 4ª Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, 1ª Turma, DJe de 06/03/2024.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

2. Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA46796352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/04/2025 14:11:47
Código de Controle do Documento: 788c2506-dc79-4bb5-bf3a-cdc5a70cdb06

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 835, I, e do 837 do CPC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

3. Da existência de fundamento não impugnado

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou os fundamentos utilizados pelo TJ/MS, utilizados para fins de fundamentar a impenhorabilidade de valores.

É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, 4ª Turma, DJe de 18/4/2024; e, AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, 3ª Turma, DJe de 11/4/2024.

4. Do reexame de fatos e provas

Ato contínuo, o exame da suposta violação aos dispositivos alegados foi realizado de forma conjunta com a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, em atenção à jurisprudência desta Corte, razão pela qual a decisão agravada não merece reforma.

Isso porque, quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, os argumentos trazidos não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no tocante à tese de possibilidade de penhora das verbas por parte do exequente, não demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, notadamente considerando as particularidades expressamente citadas à e-STJ Fls. 277/278.

Documento eletrônico VDA46796352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/04/2025 14:11:47
Código de Controle do Documento: 788c2506-dc79-4bb5-bf3a-cdc5a70cdb06

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular n. 7/STJ.

5. Da Súmula 568 do STJ

Por fim, nas razões do agravo interno, o agravante defende a ausência de harmonia do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte, notadamente considerando a ausência de comprovação da origem pública dos recursos que a agravada alega ser impenhoráveis.

Verifica-se, entretanto, que referido óbice permanece incólume na espécie, porquanto a pretensão da agravante encontra-se obstada, a par dos demais fundamentos adotados, pelo fato de que a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que "são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (e-STJ Fl. 279), o que restou reconhecido na origem, considerando as particularidades da espécie.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA46796352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/04/2025 14:11:47
Código de Controle do Documento: 788c2506-dc79-4bb5-bf3a-cdc5a70cdb06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.742.379 / MS

Número Registro: 2024/0341403-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020033120108120045 14167309120238120000 14167309120238120000050000
14167309120238120000050002 20033120108120045

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PETERSON FERREIRA LACERDA
ADVOGADOS	:	ROBERT FRANCO DO NASCIMENTO - MS026201
		BRUNO CORRÊA DE SOUZA - MS026891
AGRAVADO	:	SOCIEDADE BENEFICENTE DONA ELMIRIA SILVERIO BARBOSA
ADVOGADO	:	ISABELLA NOGUEIRA FREITAS - MS024099
INTERES.	:	JOAO CANDIDO DA SILVA
INTERES.	:	ELAINE ALEM BRITO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PETERSON FERREIRA LACERDA
ADVOGADOS	:	ROBERT FRANCO DO NASCIMENTO - MS026201
		BRUNO CORRÊA DE SOUZA - MS026891
AGRAVADO	:	SOCIEDADE BENEFICENTE DONA ELMIRIA SILVERIO BARBOSA
ADVOGADO	:	ISABELLA NOGUEIRA FREITAS - MS024099
INTERES.	:	JOAO CANDIDO DA SILVA

Documento eletrônico VDA47243711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:34:11
Código de Controle do Documento: c028aba2-4131-42fa-bb0d-f96ccf46a086

INTERES. : ELAINE ALEM BRITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47243711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:34:11
Código de Controle do Documento: c028aba2-4131-42fa-bb0d-f96ccf46a086